



LEI Nº 2.977/2018

Altera a redação: dos incisos III, IV, V e VI do art. 4º; do art. 10, §§ 1º e 2º e acrescenta o § 3º; art. 12, incisos II e III; do parágrafo único do art. 14; dá nova redação: ao art. 16, *caput*; ao § 3º do art. 17; acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 17; acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 18; altera a redação do § 2º, e acrescenta o § 4º ao art. 27; dá nova redação ao *caput* do art. 28; § 1º do art. 28; acrescenta os incisos I e II ao § 1º do art. 28; altera a redação do § 2º e acrescenta os incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, inc. VII, alíneas ‘a’ e ‘b’, do art. 28; altera a redação do § 3º do art. 28; dá nova redação ao art. 30; acrescenta o § 1º, incisos I, II e III e § 2º ao art. 30; acrescenta: o art. 30-A, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; o art. 30-B, § 1º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, inc. II, alíneas “a”, “b” e “c”, inc. III, alíneas “a”, “b” e “c”, § 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, inc. VII, alíneas “a” e “b”, § 3º, § 4º; revoga o art. 33; dá nova redação ao art. 38; revoga os incisos I, II e III e respectivas alíneas, §§ 1º e 2º, alíneas “a” e “b” do art. 38; altera a redação da seção I do Capítulo IV; dá nova redação: ao art. 39, ao art. 40 e acrescenta os §§ 1º e 2º; altera a redação do art. 44-A, *caput* e parágrafo único; altera a redação do art. 52; acrescenta os art. 55-A e parágrafo único e 63 e parágrafo único; altera a descrição do Anexo IV, Tabela V; revoga o Anexo V e acrescenta o Anexo VI à Lei Municipal nº 2.325/2012 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos III, IV, V e VI do art. 4º da Lei Municipal nº 2.325/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

I -

II -

III - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

IV - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade.

V - NÍVEL - cada posição vertical na tabela correspondente ao nível de vencimento.

VI - PADRÃO DE REFERÊNCIA - valor básico dos vencimentos para uma categoria.



Art. 2º Dá nova redação ao art. 10, *caput*, §§ 1º e 2º e acrescenta o § 3º à Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art.10 Os servidores cumprirão jornada de trabalho de acordo com a carga horária semanal fixada em lei específica, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º A função de confiança atribuída aos servidores titulares de cargos efetivos para as funções de direção, chefia e assessoramento exigirá o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º O exercício da função de controle interno e tesoureiro exigirá o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º As gratificações somente serão devidas ao servidor efetivo após a publicação da portaria de concessão, não podendo servir de base de cálculo para qualquer vantagem ulterior e não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 3º Os inciso II e III do art. 12 da Lei Municipal nº 2.325/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

I -

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, regulamentado por meio de resolução, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 4º O art. 14, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.325/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido e nos casos previstos na Constituição Federal, art. 169 e Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alto Paraná.

Art. 5º O art. 16, *caput* da Lei Municipal nº 2.325/2012 terá a seguinte redação:

Art. 16 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, com valor, reajuste e alteração fixados mediante lei de iniciativa da mesa diretora.

Art. 6º Altera a redação do § 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 17 da Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 17

§ 1º

§ 2º



§ 3º Os servidores farão jus a vantagens e gratificações quando nomeados por meio de portaria para o desempenho das funções previstas na estrutura administrativa da Câmara.

§ 4º As gratificações não podem servir de base de cálculo para qualquer vantagem ulterior e não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

§ 5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuições de parcelas remuneratórias percebidas pelo exercício da função de confiança para efeito de cálculo do benefício.

Art. 7º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 18 da Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 18.....

§ 1º O tempo de serviço prestado a outro órgão público pode ser considerado para fins de recebimento do adicional por tempo de serviço, sendo o termo inicial do pagamento a data do requerimento ao presidente da Câmara.

§ 2º É vedada a aplicação do § 1º ao servidor em estágio probatório.

Art. 8º Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 4º ao art. 27 da Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 27.....

§ 1º.....

I -

II -

III -

§ 2º Os adicionais por titulação de que trata este artigo serão cumuláveis até o máximo de dois títulos, sendo proibida a apresentação simultânea dos mesmos.

§ 3º

§ 4º Os títulos computados para o adicional por titulação não poderão ser apresentados novamente para as progressões e promoções.

Art. 9º Altera a redação do art. 28, *caput*, do § 1º, do § 2º, § 3º e acrescenta os incisos I e II ao § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e inciso VII, alíneas “a” e “b”, § 2º da Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 28 O desenvolvimento do servidor na carreira se dá por progressão, que é o avanço de um nível para o imediatamente superior na tabela de vencimentos dentro do mesmo cargo.

§ 1º A progressão funcional será por:

I - merecimento;

II - conhecimento.

§ 2º Não será concedida progressão por merecimento e por conhecimento ao servidor:

I - em estágio probatório;

II - inativo;

III - que tenha atingido o último nível da tabela correspondente à classe em que se enquadra;

IV - em disponibilidade;



- V - em licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- VI - que no período de aquisição:
- tenha sofrido punição disciplinar;
 - tenha faltado ao serviço injustificadamente;
 - tenha permanecido em gozo de licença para tratamento de saúde ou decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 90 dias;
 - tenha cumprido pena de prisão, detenção ou reclusão.
- VII - nos casos de afastamento para:
- desempenho de mandato classista;
 - exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo para o cargo de vereador, quando houver compatibilidade de horários.
- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º As despesas decorrentes das progressões serão previstas nas leis orçamentárias para cobrir as despesas previstas dentro do exercício, conforme norma do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 10 Altera a redação do art. 30 e acrescenta os §§ 1º, incisos I, II e III e 2º à Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 30 A progressão por merecimento será concedida ao servidor aprovado em estágio probatório de acordo com o disposto no Anexo IV, parte integrante desta lei e terá um interstício de um ano entre um nível e outro, sendo o termo inicial a data da posse.

§ 1º Terá direito à progressão por merecimento o servidor que no período aquisitivo:
I - tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica;
II - não estiver inserido num dos casos do § 2º do art. 28 desta lei;
III - não tenha sofrido as penas disciplinares de advertência ou de suspensão previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alto Paraná.
§ 2º O servidor que sofrer pena de suspensão perderá o direito à progressão por merecimento pelo período de dois anos.

Art. 11 Acrescenta o art. 30-A e §§ 1º, 2º, 3º, 4º na Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 30-A A progressão por conhecimento visa a valorização da qualificação profissional concedida ao servidor na porcentagem de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao realizar 50 (cinquenta) horas de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, atualização, congressos e simpósios.

§ 1º O servidor apresentará ao setor de recursos humanos requerimento de progressão por conhecimento, devidamente fundamentado com os certificados pertinentes.
§ 2º Após análise da documentação, a progressão por conhecimento será concedida pelo Presidente da Câmara.
§ 3º Serão concedidas no máximo 35 (trinta e cinco) progressões por conhecimento, sendo permitida apenas 1 (uma) por ano que será contada a partir da concessão anterior.



§ 4º É vedado o cômputo de um mesmo certificado e ou diploma para mais de uma progressão ou promoção.

§ 5º Serão considerados apenas os cursos realizados após a entrada em exercício no cargo público.

Art. 12 Acrescenta o art. 30-B e §§ 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 3º e 4º na Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 30-B A promoção é a passagem da classe em que se encontra posicionado para outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo cargo e no mesmo grau, do servidor que comprovar nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo que ocupa.

§ 1º Para a concessão da promoção o servidor comprovará:

I - cargos de nível fundamental:

- a) Classe A: habilitação em nível fundamental reconhecido pelo MEC;
- b) Classe B: requisito da classe A somado a conclusão em curso de nível médio reconhecido pelo MEC;
- c) Classe C: requisito da classe B somado a conclusão em curso de nível superior reconhecido pelo MEC ou 120 horas em cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

II - cargos de nível médio:

- a) Classe A: habilitação em nível médio reconhecido pelo MEC;
- b) Classe B: requisito da classe A somado a conclusão em curso de nível superior reconhecido pelo MEC;
- c) Classe C: requisito da classe B somado a conclusão de curso de pós-graduação em especialização reconhecido pelo MEC ou 180 horas em cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

III - cargos de nível superior:

- a) Classe A: habilitação em nível superior reconhecido pelo MEC;
- b) Classe B: requisito da classe A somado a conclusão de pós-graduação em especialização reconhecido pelo MEC;
- c) Classe C: requisito da classe B somado a conclusão de curso de pós-graduação em mestrado ou doutorado reconhecidos pelo MEC, ou 210 horas de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

§ 2º Não será concedida promoção ao servidor:

I - em estágio probatório;

II - inativo;

III - que tenha atingido o último nível da tabela correspondente à classe em que se enquadra;

IV - em disponibilidade;

V - em licença para tratar de assuntos de interesse particular;

VI - que no período de aquisição:

- a) tenha sofrido punição disciplinar;
- b) tenha faltado ao serviço injustificadamente;



- c) tenha permanecido em gozo de licença para tratamento de saúde, exceto o decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 90 dias;

- d) tenha cumprido pena de prisão, detenção ou reclusão.

VII - nos casos de afastamento para:

- a) desempenho de mandato classista;

- b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo para o cargo de vereador, quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º Os certificados e ou diplomas apresentados para o adicional por titulação e para a progressão por conhecimento não poderão ser apresentados para a promoção.

§ 4º Cada Classe desdobra-se em 35 (trinta e cinco) níveis, de acordo com a tabela do Anexo IV.

Art. 13 Revoga o art. 33 da Lei Municipal nº 2.325/2012.

Art. 33. (revogado)

Art. 14 Altera a redação do art. 38, *caput* e revoga o inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso III, “alíneas “a”, “b” e “c”, bem como os §§ 1º e 2º, alíneas a” e “b” da Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 38. Os cargos que compõe a carreira dos profissionais do Poder Legislativo estruturam-se em classes cujo acesso está disposto no art. 30-B desta lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

§1º (revogado);

§2º (revogado);

a) (revogado);

b) (revogado);

Art. 15 Altera a redação da seção I do Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.325/2012.

Seção I

Das funções gratificadas e de confiança

Art. 16 O art. 39 da Lei Municipal nº 2.325/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 Ao servidor investido em função de controlador interno, tesoureiro, comissões de licitação, comissão de recebimento de bens, controle de estoque e função de confiança será devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 17 Altera a redação do art. 40 da Lei Municipal nº 2.325/2012 e acrescenta os §§ 1º e 2º:

Art. 40 As gratificações devidas pelo exercício das funções de controlador interno, tesoureiro, comissões de licitação, comissão de recebimento de bens e controle de



estoque não se incorporam à remuneração do servidor e não integram o provento de aposentadoria.

§ 1º À gratificação devida pelo exercício da função de confiança aplica-se o disposto no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.943/2018.

§ 2º Lei específica fixará o valor de cada gratificação.

Art. 18 Altera a redação do art. 44-A, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 44-A O reenquadramento dos servidores efetivos ao Plano de Cargos e Salários será realizado imediatamente após a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O servidor efetivo, aprovado em estágio probatório, será enquadrado na Classe da Tabela de Vencimentos – Anexo IV – de acordo com o seu cargo e preenchimento dos requisitos do art. 30-B.

Art. 19 O art. 52 da Lei Municipal nº 2.325/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo, que se deslocarem da sede do município, por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional de interesse da entidade, farão jus à percepção de diária de viagem para pagamento de despesas com alimentação, hospedagem e traslado, não estando sujeitas a apresentação de comprovantes de despesas.

Art. 20 Acrescenta o art. 55-A e parágrafo único à Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 55-A Os cargos de auxiliar de serviços gerais e secretaria da câmara, estão em processo de extinção, sendo vedada a realização de concurso público para preenchimento das respectivas vagas.

Parágrafo único. O Anexo IV, Descrição: secretário da Câmara e auxiliar de serviços gerais, da Lei Municipal nº 2.325/2012, permanecerão como parte integrante desta lei, sendo garantida toda e qualquer atualização dos vencimentos sempre que houver alteração na legislação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo, até que finde todos os direitos adquiridos pelos servidores beneficiados por referida lei, preservando a atualização dos vencimentos, bem como dos proventos de aposentadorias e ou pensão aos seus dependentes, na garantia constitucional da paridade

Art. 21 Acrescenta o art. 63 e parágrafo único à Lei Municipal nº 2.325/2012:

Art. 63 Revoga o Anexo III da Lei Municipal nº 2.325/2012 e reconhece o direito adquirido dos servidores efetivos que obtiveram progressões funcionais com fundamento em referido Anexo.

Parágrafo único. A progressão funcional reconhecida como direito adquirido passa a ser representada em valor monetário, moeda corrente do País, correspondente ao percentual atingido pelo servidor, até a data da publicação desta lei.

Art. 22 O Anexo IV, da Lei Municipal nº 2.325/2012 passa a vigorar com a seguinte descrição:



Anexo IV

DESCRIÇÃO: PROCURADOR DO LEGISLATIVO

Art. 23 Revoga o Anexo V - Tabela do Plano de Remuneração Mensal.

Anexo V (revogado)

Art. 24 Acrescenta o Anexo VI, Tabela de progressão por conhecimento.

Art. 25 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 Determina a reedição da Lei Municipal nº 2.325/2012 com as alterações introduzidas por esta lei e pelas Leis Municipais nº 2.356/2012, 2.463/2013 e 2.781/2017.

Parágrafo único. O presidente da Câmara é autoridade responsável para determinar a reedição desta lei, a cada alteração que lhe foi introduzida.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2018.


Victor Hugo Razente Navarrete

Presidente

PODER LEGISLATIVO DE ALTO PARANÁ	
PUBLICADO (A) NO JORNAL	
DIÁRIO DO NOROESTE	
Em	15 / 09 / 2018
Edição n.º	18.087 Pág. 11



ANEXO IV

PLANO DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL MENSAL

GRUPO OCUPACIONAL - I

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO -GOA

DESCRIÇÃO: SECRETÁRIO DA CÂMARA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA
A	1	2.597,52	B	1	3.325,25	C	1	3.592,67
	2	2.610,51		2	3.341,88		2	3.610,63
	3	2.623,56		3	3.358,59		3	3.628,69
	4	2.636,68		4	3.375,38		4	3.646,83
	5	2.649,86		5	3.392,26		5	3.665,06
	6	2.663,11		6	3.409,22		6	3.683,39
	7	2.676,43		7	3.426,26		7	3.701,81
	8	2.689,81		8	3.443,39		8	3.720,32
	9	2.703,26		9	3.460,61		9	3.738,92
	10	2.716,77		10	3.477,91		10	3.757,61
	11	2.730,36		11	3.495,30		11	3.776,40
	12	2.744,01		12	3.512,78		12	3.795,28
	13	2.757,73		13	3.530,34		13	3.814,26
	14	2.771,52		14	3.548,00		14	3.833,33
	15	2.785,38		15	3.565,74		15	3.852,50
	16	2.799,30		16	3.583,56		16	3.871,76
	17	2.813,30	B	17	3.601,48		17	3.891,12
	18	2.827,37		18	3.619,49		18	3.910,57
	19	2.841,50		19	3.637,59		19	3.930,13
	20	2.855,71		20	3.655,78		20	3.949,78
	21	2.869,99		21	3.674,05		21	3.969,53
	22	2.884,34		22	3.692,42		22	3.989,37
	23	2.898,76		23	3.710,89		23	4.009,32
	24	2.913,25		24	3.729,44		24	4.029,37
	25	2.927,82		25	3.748,09		25	4.049,51
	26	2.942,46		26	3.766,83		26	4.069,76
	27	2.957,17		27	3.785,66		27	4.090,11
	28	2.971,96		28	3.804,59		28	4.110,56
	29	2.986,82		29	3.823,61		29	4.131,11
	30	3.001,75		30	3.842,73		30	4.151,77
	31	3.016,76		31	3.861,95		31	4.172,53
	32	3.031,84		32	3.881,26		32	4.193,39
	33	3.047,00		33	3.900,66		33	4.214,36
	34	3.062,24		34	3.920,16		34	4.235,43
	35	3.077,55		35	3.939,77		35	4.256,61



DESCRIÇÃO: ANALISTA LEGISLATIVO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA
A	1	2.797,43	B	1	3.580,94	C	1	4.561,09
	2	2.811,42		2	3.598,84		2	4.583,90
	3	2.825,47		3	3.616,84		3	4.606,82
	4	2.839,60		4	3.634,92		4	4.629,85
	5	2.853,80		5	3.653,10		5	4.653,00
	6	2.868,07		6	3.671,36		6	4.676,27
	7	2.882,41		7	3.689,72		7	4.699,65
	8	2.896,82		8	3.708,17		8	4.723,15
	9	2.911,31		9	3.726,71		9	4.746,76
	10	2.925,86		10	3.745,34		10	4.770,50
	11	2.940,49		11	3.764,07		11	4.794,35
	12	2.955,19		12	3.782,89		12	4.818,32
	13	2.969,97		13	3.801,80		13	4.842,41
	14	2.984,82		14	3.820,81		14	4.866,62
	15	2.999,74		15	3.839,92		15	4.890,96
	16	3.014,74		16	3.859,12		16	4.915,41
	17	3.029,82		17	3.878,41		17	4.939,99
	18	3.044,96	B	18	3.897,80	C	18	4.964,69
	19	3.060,19		19	3.917,29		19	4.989,51
	20	3.075,49		20	3.936,88		20	5.014,46
	21	3.090,87		21	3.956,56		21	5.039,53
	22	3.106,32		22	3.976,35		22	5.064,73
	23	3.121,85		23	3.996,23		23	5.090,05
	24	3.137,46		24	4.016,21		24	5.115,50
	25	3.153,15		25	4.036,29		25	5.141,08
	26	3.168,92		26	4.056,47		26	5.166,79
	27	3.184,76		27	4.076,76		27	5.192,62
	28	3.200,68		28	4.097,14		28	5.218,58
	29	3.216,69		29	4.117,62		29	5.244,68
	30	3.232,77		30	4.138,21		30	5.270,90
	31	3.248,94		31	4.158,90		31	5.297,26
	32	3.265,18		32	4.179,70		32	5.323,74
	33	3.281,51		33	4.200,60		33	5.350,36
	34	3.297,91		34	4.221,60		34	5.377,11
	35	3.314,40		35	4.242,71		35	5.404,00



DESCRIÇÃO: ASSISTENTE LEGISLATIVO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA
A	1	1.269,39	B	1	1.624,92	C	1	2.069,70
	2	1.275,74		2	1.633,04		2	2.080,05
	3	1.282,12		3	1.641,21		3	2.090,45
	4	1.288,53		4	1.649,42		4	2.100,90
	5	1.294,97		5	1.657,66		5	2.111,41
	6	1.301,44		6	1.665,95		6	2.121,96
	7	1.307,95		7	1.674,28		7	2.132,57
	8	1.314,49		8	1.682,65		8	2.143,24
	9	1.321,06		9	1.691,07		9	2.153,95
	10	1.327,67		10	1.699,52		10	2.164,72
	11	1.334,31		11	1.708,02		11	2.175,55
	12	1.340,98		12	1.716,56		12	2.186,42
	13	1.347,68		13	1.725,14		13	2.197,36
	14	1.354,42		14	1.733,77		14	2.208,34
	15	1.361,19		15	1.742,44		15	2.219,38
	16	1.368,00		16	1.751,15		16	2.230,48
	17	1.374,84		17	1.759,90		17	2.241,63
	18	1.381,71	B	18	1.768,70	C	18	2.252,84
	19	1.388,62		19	1.777,55		19	2.264,11
	20	1.395,57		20	1.786,43		20	2.275,43
	21	1.402,54		21	1.795,37		21	2.286,80
	22	1.409,56		22	1.804,34		22	2.298,24
	23	1.416,60		23	1.813,37		23	2.309,73
	24	1.423,69		24	1.822,43		24	2.321,28
	25	1.430,81		25	1.831,54		25	2.332,88
	26	1.437,96		26	1.840,70		26	2.344,55
	27	1.445,15		27	1.849,91		27	2.356,27
	28	1.452,37		28	1.859,16		28	2.368,05
	29	1.459,64		29	1.868,45		29	2.379,89
	30	1.466,93		30	1.877,79		30	2.391,79
	31	1.474,27		31	1.887,18		31	2.403,75
	32	1.481,64		32	1.896,62		32	2.415,77
	33	1.489,05		33	1.906,10		33	2.427,85
	34	1.496,49		34	1.915,63		34	2.439,99
	35	1.503,98		35	1.925,21		35	2.452,19



DESCRIÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA
A	1	1.041,85	B	1	1.333,66	C	1	1.707,19
	2	1.047,06		2	1.340,33		2	1.715,73
	3	1.052,29		3	1.347,03		3	1.724,30
	4	1.057,56		4	1.353,77		4	1.732,93
	5	1.062,84		5	1.360,53		5	1.741,59
	6	1.068,16		6	1.367,34		6	1.750,30
	7	1.073,50		7	1.374,17		7	1.759,05
	8	1.078,87		8	1.381,04		8	1.767,85
	9	1.084,26		9	1.387,95		9	1.776,68
	10	1.089,68		10	1.394,89		10	1.785,57
	11	1.095,13		11	1.401,86		11	1.794,50
	12	1.100,61		12	1.408,87		12	1.803,47
	13	1.106,11		13	1.415,92		13	1.812,49
	14	1.111,64		14	1.423,00		14	1.821,55
	15	1.117,20		15	1.430,11		15	1.830,66
	16	1.122,78		16	1.437,26		16	1.839,81
	17	1.128,40		17	1.444,45		17	1.849,01
	18	1.134,04	B	18	1.451,67	C	18	1.858,25
	19	1.139,71		19	1.458,93		19	1.867,54
	20	1.145,41		20	1.466,22		20	1.876,88
	21	1.151,14		21	1.473,56		21	1.886,27
	22	1.156,89		22	1.480,92		22	1.895,70
	23	1.162,68		23	1.488,33		23	1.905,18
	24	1.168,49		24	1.495,77		24	1.914,70
	25	1.174,33		25	1.503,25		25	1.924,28
	26	1.180,20		26	1.510,76		26	1.933,90
	27	1.186,10		27	1.518,32		27	1.943,57
	28	1.192,03		28	1.525,91		28	1.953,28
	29	1.197,99		29	1.533,54		29	1.963,05
	30	1.203,98		30	1.541,21		30	1.972,87
	31	1.210,00		31	1.548,91		31	1.982,73
	32	1.216,05		32	1.556,66		32	1.992,64
	33	1.222,13		33	1.564,44		33	2.002,61
	34	1.228,25		34	1.572,26		34	2.012,62
	35	1.234,39		35	1.580,12		35	2.022,68



DESCRÍÇÃO: AGENTE LEGISLATIVO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA
A	1	1.041,85	B	1	1.333,66	C	1	1.707,19
	2	1.047,06		2	1.340,33		2	1.715,73
	3	1.052,29		3	1.347,03		3	1.724,30
	4	1.057,56		4	1.353,77		4	1.732,93
	5	1.062,84		5	1.360,53		5	1.741,59
	6	1.068,16		6	1.367,34		6	1.750,30
	7	1.073,50		7	1.374,17		7	1.759,05
	8	1.078,87		8	1.381,04		8	1.767,85
	9	1.084,26		9	1.387,95		9	1.776,68
	10	1.089,68		10	1.394,89		10	1.785,57
	11	1.095,13		11	1.401,86		11	1.794,50
	12	1.100,61		12	1.408,87		12	1.803,47
	13	1.106,11		13	1.415,92		13	1.812,49
	14	1.111,64		14	1.423,00		14	1.821,55
	15	1.117,20		15	1.430,11		15	1.830,66
	16	1.122,78		16	1.437,26		16	1.839,81
	17	1.128,40		17	1.444,45		17	1.849,01
	18	1.134,04	B	18	1.451,67	C	18	1.858,25
	19	1.139,71		19	1.458,93		19	1.867,54
	20	1.145,41		20	1.466,22		20	1.876,88
	21	1.151,14		21	1.473,56		21	1.886,27
	22	1.156,89		22	1.480,92		22	1.895,70
	23	1.162,68		23	1.488,33		23	1.905,18
	24	1.168,49		24	1.495,77		24	1.914,70
	25	1.174,33		25	1.503,25		25	1.924,28
	26	1.180,20		26	1.510,76		26	1.933,90
	27	1.186,10		27	1.518,32		27	1.943,57
	28	1.192,03		28	1.525,91		28	1.953,28
	29	1.197,99		29	1.533,54		29	1.963,05
	30	1.203,98		30	1.541,21		30	1.972,87
	31	1.210,00		31	1.548,91		31	1.982,73
	32	1.216,05		32	1.556,66		32	1.992,64
	33	1.222,13		33	1.564,44		33	2.002,61
	34	1.228,25		34	1.572,26		34	2.012,62
	35	1.234,39		35	1.580,12		35	2.022,68



GRUPO OCUPACIONAL - II
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOP

DESCRIÇÃO: CONTADOR

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA
A	1	3.408,38	B	1	4.363,03	C	1	5.447,47
	2	3.425,42		2	4.384,85		2	5.474,71
	3	3.442,55		3	4.406,77		3	5.502,08
	4	3.459,76		4	4.428,80		4	5.529,59
	5	3.477,06		5	4.450,95		5	5.557,24
	6	3.494,45		6	4.473,20		6	5.585,03
	7	3.511,92		7	4.495,57		7	5.612,95
	8	3.529,48		8	4.518,05		8	5.641,02
	9	3.547,13		9	4.540,64		9	5.669,22
	10	3.564,86		10	4.563,34		10	5.697,57
	11	3.582,69		11	4.586,16		11	5.726,05
	12	3.600,60		12	4.609,09		12	5.754,68
	13	3.618,60		13	4.632,13		13	5.783,46
	14	3.636,69		14	4.655,29		14	5.812,38
	15	3.654,88		15	4.678,57		15	5.841,44
	16	3.673,15		16	4.701,96		16	5.870,64
	17	3.691,52		17	4.725,47		17	5.900,00
	18	3.709,98	B	18	4.749,10		18	5.929,50
	19	3.728,53		19	4.772,84		19	5.959,15
	20	3.747,17		20	4.796,71		20	5.988,94
	21	3.765,90		21	4.820,69		21	6.018,89
	22	3.784,73		22	4.844,80		22	6.048,98
	23	3.803,66		23	4.869,02		23	6.079,22
	24	3.822,68		24	4.893,37		24	6.109,62
	25	3.841,79		25	4.917,83		25	6.140,17
	26	3.861,00		26	4.942,42		26	6.170,87
	27	3.880,30		27	4.967,13		27	6.201,72
	28	3.899,70		28	4.991,97		28	6.232,73
	29	3.919,20		29	5.016,93		29	6.263,90
	30	3.938,80		30	5.042,01		30	6.295,22
	31	3.958,49		31	5.067,22		31	6.326,69
	32	3.978,29		32	5.092,56		32	6.358,33
	33	3.998,18		33	5.118,02		33	6.390,12
	34	4.018,17		34	5.143,61		34	6.422,07
	35	4.038,26		35	5.169,33		35	6.454,18



DESCRIÇÃO: PROCURADOR DO LEGISLATIVO

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE REFERÊNCIA
A	1	3.408,38	B	1	4.363,03	C	1	5.447,47
	2	3.425,42		2	4.384,85		2	5.474,71
	3	3.442,55		3	4.406,77		3	5.502,08
	4	3.459,76		4	4.428,80		4	5.529,59
	5	3.477,06		5	4.450,95		5	5.557,24
	6	3.494,45		6	4.473,20		6	5.585,03
	7	3.511,92		7	4.495,57		7	5.612,95
	8	3.529,48		8	4.518,05		8	5.641,02
	9	3.547,13		9	4.540,64		9	5.669,22
	10	3.564,86		10	4.563,34		10	5.697,57
	11	3.582,69		11	4.586,16		11	5.726,05
	12	3.600,60		12	4.609,09		12	5.754,68
	13	3.618,60		13	4.632,13		13	5.783,46
	14	3.636,69		14	4.655,29		14	5.812,38
	15	3.654,88		15	4.678,57		15	5.841,44
	16	3.673,15		16	4.701,96		16	5.870,64
	17	3.691,52		17	4.725,47		17	5.900,00
	18	3.709,98	B	18	4.749,10		18	5.929,50
	19	3.728,53		19	4.772,84		19	5.959,15
	20	3.747,17		20	4.796,71		20	5.988,94
	21	3.765,90		21	4.820,69		21	6.018,89
	22	3.784,73		22	4.844,80		22	6.048,98
	23	3.803,66		23	4.869,02		23	6.079,22
	24	3.822,68		24	4.893,37		24	6.109,62
	25	3.841,79		25	4.917,83		25	6.140,17
	26	3.861,00		26	4.942,42		26	6.170,87
	27	3.880,30		27	4.967,13		27	6.201,72
	28	3.899,70		28	4.991,97		28	6.232,73
	29	3.919,20		29	5.016,93		29	6.263,90
	30	3.938,80		30	5.042,01		30	6.295,22
	31	3.958,49		31	5.067,22		31	6.326,69
	32	3.978,29		32	5.092,56		32	6.358,33
	33	3.998,18		33	5.118,02		33	6.390,12
	34	4.018,17		34	5.143,61		34	6.422,07
	35	4.038,26		35	5.169,33		35	6.454,18



ANEXO VI

TABELA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

NÍVEL	%
1	1,50%
2	1,50%
3	1,50%
4	1,50%
5	1,50%
6	1,50%
7	1,50%
8	1,50%
9	1,50%
10	1,50%
11	1,50%
12	1,50%
13	1,50%
14	1,50%
15	1,50%
16	1,50%
17	1,50%
18	1,50%
19	1,50%
20	1,50%
21	1,50%
22	1,50%
23	1,50%
24	1,50%
25	1,50%
26	1,50%
27	1,50%
28	1,50%
29	1,50%
30	1,50%
31	1,50%
32	1,50%
33	1,50%
34	1,50%
35	1,50%